

<b>DELIBERAÇÃO CME Nº 004 de 16 / 10 / 2013</b>		
<b>Interessado:</b> Sistema Municipal de Ensino		
<b>Assunto:</b> Normas Complementares para a Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino de Cascavel/PR.		
<b>Município:</b> Cascavel – PR		
<b>Conselheiras Relatoras:</b> Gislaine Colman Márcia Aparecida Baldini		
<b>Câmara de Educação Infantil e Câmara de Legislação e Normas</b>	<b>Sessão realizada em:</b> 16/10/2013	<b>Processo nº:</b> 009/2013
<b>Homologado Em 22/10/2013</b>	<b>Publicado Em Órgão Oficial Eletrônico Nº 926</b> <b>Data: 25/10/2013 – Páginas: 123 a152</b>	

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CASCADEL, Estado do Paraná, usando das atribuições e competências estabelecidas pela Lei Municipal Nº 5.694/2010, o disposto no Decreto Municipal nº 10.020/2011, e considerando o constante no Parecer Nº 023/2013 – da Câmara de Educação Infantil e Câmara de Legislação e Normas, que a esta se incorpora,

DELIBERA:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º Esta Deliberação estabelece as normas complementares do Sistema Municipal de Ensino de Cascavel para a EDUCAÇÃO INFANTIL, dos Objetivos e da Organização; do Funcionamento; da Matrícula; da Frequência; da Organização Curricular; dos Profissionais da Educação; do Padrão de Qualidade e Gestão Democrática; da Educação Especial; da Educação do Campo, com vigência a partir do ano de 2014.

Art.2º Esta Deliberação trata da oferta da Educação Infantil em Instituições de Ensino:



MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
ESTADO DO PARANÁ  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CASCAVEL



I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

II - privadas, assim entendidas as que ofertam exclusivamente a Educação Infantil, mantidas e administradas por Pessoa Física ou Jurídica de direito privado, enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas.

Parágrafo único. Entende-se como conveniadas as Instituições de Ensino privadas, sem fins lucrativos, que celebram Convênio de subvenção social, com o Poder Público Municipal para a oferta de atendimento educacional gratuito.

## CAPÍTULO II

### DOS OBJETIVOS, DA ORGANIZAÇÃO E DOS ESPAÇOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art.3º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

§ 1º É dever do Poder Público garantir a oferta de Educação Infantil pública, gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção.

§ 2º As vagas em creches e pré-escolas devem ser ofertadas preferencialmente próximas às residências das crianças.

§ 3º A frequência na Educação Infantil não é pré-requisito para a matrícula no Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

Art.4º As Instituições de Ensino que ofertam Educação Infantil, Públicas ou Privadas, se caracterizam como espaços institucionais não domésticos, que cuidam e educam crianças até 5 (cinco)



anos, no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino de Cascavel e submetidos ao controle social.

§ 1º Dadas as particularidades do desenvolvimento da criança de até 5 (cinco) anos, a Educação Infantil cumpre duas funções pedagógicas, indispensáveis e indissociáveis entre si, centradas na integralidade de cuidar e educar.

§ 2º Nas funções do cuidar e do educar, a Instituição de Ensino atende a criança em suas necessidades básicas, visando o desenvolvimento integral, possibilitando a aquisição dos conhecimentos científicos, considerando a criança sujeito ativo do processo.

Art.5º A Educação Infantil – pré-escola – 4 (quatro) e 5 (cinco) anos é parte da Educação Básica e constitui direito público subjetivo.

Art.6º A Educação Infantil será oferecida em:

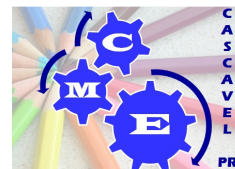
- I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até 3 (três) anos de idade;
- II - pré-escolas, para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade;
- III - Escolas Municipais de Ensino Fundamental.

§ 1º A Instituição de Ensino que mantém, simultânea ou exclusivamente, o atendimento de creche - crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade e/ou pré- escola – crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade denominar-se-á Centro ou Escola de Educação Infantil, com nomenclatura própria.

§ 2º A Instituição de Ensino Pública que oferta a Educação Infantil e o Ensino Fundamental – Anos Iniciais pertence ao Sistema Municipal de Ensino de Cascavel.



MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
ESTADO DO PARANÁ  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CASCAVEL



§ 3º A Instituição de Ensino Privada que oferta, além da Educação Infantil, outra etapa de ensino, pertence ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

§ 4º A Instituição de Ensino, criada e mantida pela iniciativa privada, que oferta exclusivamente a Educação Infantil pertence ao Sistema Municipal de Ensino de Cascavel.

Seção I  
Da Matrícula

Art.7º Matrícula é o ato formal celebrado entre a Instituição de Ensino e o responsável legal pela criança, vinculando-a a uma Instituição autorizada a funcionar, nas normas desta Deliberação, conferindo-lhe a condição de aluno.

Art.8º A matrícula na Educação Infantil – creche 0 (zero) a 3 (três) anos de idade é facultativa.

Art.9º A criança que tiver 0 (zero) a 1 (um) ano de idade completos, ou a completar até o dia 31 de dezembro do ano em curso, deverá ser matriculada no Berçário.

Art.10. A criança que tiver 2 (dois) anos de idade completos, ou a completar até o dia 31 de dezembro do ano em curso, deverá ser matriculada no Maternal I.

Art.11. A criança que tiver 3 (três) anos de idade completos, ou a completar até o dia 31 de dezembro do ano em curso, deverá ser matriculada no Maternal II.

Art.12. A criança que tiver 4 (quatro) anos de idade completos, ou a completar até o dia 31 de dezembro do ano em curso, deverá ser matriculada na Pré – Escola I.

Art.13. A criança que tiver 5 (cinco) anos de idade completos, ou a completar até o dia 31 de dezembro do ano em curso, deverá ser matriculada na Pré – Escola II.



Parágrafo único. Os alunos matriculados na Pré – Escola II terão progressão automática da Educação Infantil para o Ensino Fundamental – Anos Iniciais, salvo se, no ato da matrícula, houver manifestação expressa dos pais ou responsáveis pela permanência na Educação Infantil do aluno que completar 6 (seis) anos de idade após o início do ano letivo até o dia 31 de dezembro do ano em curso.

Art.14. A matrícula será requerida pelos pais ou responsáveis legais da criança e deferida pelo Diretor/Coordenador da Instituição de Ensino, em conformidade com os dispositivos do Regimento Escolar, no prazo máximo de 30 dias.

§ 1º Em caso de impedimento de seus responsáveis legais, a matrícula poderá ser requerida por procurador regularmente constituído.

§ 2º Na ausência ou impedimento do responsável legal para efetivação da matrícula, a vaga da criança será assegurada e o caso deverá ser oficiado ao Conselho Tutelar para as providências necessárias.

§3º No ato da matrícula, o Diretor/Coordenador da Instituição de Ensino dará ciência ao responsável legal do respectivo Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar, que poderão ser consultados nas dependências da Instituição de Ensino a qualquer tempo.

Art.15. O período de matrícula para o início do ano letivo nas Instituições de Ensino Públicas será estabelecido conforme calendário homologado pela Secretaria Municipal de Educação, em conformidade com as normas do Sistema Municipal de Ensino de Cascavel.

Parágrafo único. Assegura-se à criança não vinculada a nenhuma Instituição de Ensino a possibilidade de matricular-se na Educação Infantil a qualquer tempo, durante todo ano letivo.

Art.16. O contido no artigo anterior é extensivo a todo estrangeiro, independente de sua condição legal no Brasil.



MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
ESTADO DO PARANÁ  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CASCAVEL



Art.17. O término da Educação Infantil deve coincidir necessariamente com a idade de ingresso no Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

Seção II  
Da Jornada

Art.18. A Educação Infantil deverá ser ofertada em:

I - tempo parcial, a jornada de, no mínimo, quatro horas diárias;

II - tempo integral, a jornada com duração igual ou superior a sete horas diárias, compreendendo o tempo total que a criança permanece na Instituição de Ensino.

Seção III  
Da Carga Horária e da Frequência Escolar

Art.19. A Educação Infantil deverá ter carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional.

Art.20. A Educação Infantil – Pré - escola deve realizar o controle de frequência em livro próprio, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas.

Parágrafo único. A Instituição de Ensino deverá efetuar o registro do comunicado aos pais ou responsáveis legais sobre as consequências da ausência da criança e, depois de esgotadas todas as tentativas de promover o retorno regular da criança às aulas, deverá encaminhar o caso ao Programa de Combate à Evasão Escolar, Conselho Tutelar e Ministério Público para as providências cabíveis.

Seção IV  
Da Organização dos Grupos de Crianças



Art.21. A organização dos grupos de crianças em sala de aula decorre das especificidades da Proposta Pedagógica, das condições do espaço físico, da capacidade de atendimento da mantenedora, e das normas administrativas da Secretaria Municipal de Educação ou do respectivo mantenedor, sendo considerada a relação média de:

- I - berçário de 0 a 1 ano - 05 (cinco) crianças por profissional;
- II - maternal I de 1 a 2 anos - 6 (seis) a 8 (oito) crianças por profissional;
- III - maternal II de 2 a 3 anos – 10 (dez) a 12 (doze) crianças por profissional;
- IV - pré - escola I 4 anos - 12 (doze) a 20 (vinte) crianças por profissional;
- V - pré - escola II 5 anos - 20 (vinte) crianças por profissional.

Parágrafo único. No caso das Instituições de Ensino Públicas, a alteração do número de crianças deverá ser solicitada à Secretaria Municipal de Educação.

#### Seção V

#### Dos Espaços e das Instalações

Art.22. Os espaços para oferta de Educação Infantil serão projetados e/ou adaptados, de acordo com as normas dos órgãos competentes, favorecendo o desenvolvimento integral das crianças de até 5 (cinco) anos, respeitadas as suas necessidades e especificidades.

Parágrafo único. Em se tratando de Educação Infantil pública, oferecida em espaço dual de Ensino Fundamental e/ou de Ensino Médio, neles deverão ser reservados espaços próprios para uso exclusivo das crianças de até 5 (cinco) anos de idade.

Art.23. Todo imóvel destinado à Educação Infantil, deverá:

- I - possuir Alvará;



MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
ESTADO DO PARANÁ  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CASCAVEL



II - estar adequado à faixa etária da Educação Infantil e atender as normas e especificações técnicas de infraestrutura estabelecidas pela legislação federal, estadual e municipal;

III - apresentar condições de localização, acessibilidade, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em conformidade com a legislação vigente.

Art.24. Os espaços internos deverão atender as diferentes funções da Instituição de Ensino e conter uma estrutura básica que contemple as indicações da Vigilância Sanitária.

Art.25. As áreas ao ar livre deverão possibilitar as atividades física, artística e de lazer, incluindo áreas verdes.

### CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art.26. Para o funcionamento de uma Instituição de Ensino que oferta a Educação Infantil, mantida pelo Poder Público ou pela iniciativa privada, é necessário ter os atos legais, em conformidade com o disposto nesta Deliberação.

Art.27. Os atos regulatórios da Instituição de Ensino que oferta Educação Infantil compreendem:

- I - criação;
- II - credenciamento;
- III - autorização de funcionamento e renovação da autorização de funcionamento;
- IV - cessação das atividades.

Art.28. Compete ao Município de Cascavel, por meio da Secretaria Municipal de Educação, após o Parecer Favorável do Conselho Municipal de Educação, credenciar, autorizar o funcionamento,





renovar a autorização de funcionamento, supervisionar, avaliar e cessar as atividades das Instituições de Ensino pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Cascavel.

### Seção I

#### Da Criação

Art.29. A criação de uma Instituição de Ensino é o ato expreso e específico, pelo qual a mantenedora, pública ou da iniciativa privada, manifesta a disposição de criar e manter uma nova Instituição de Ensino, em conformidade com a legislação, integrando-a e sujeitando-a às normas do Sistema Municipal de Ensino de Cascavel.

Art.30. O ato de criação se efetiva para a Instituição de Ensino de Educação Infantil mantida:

I - pelo Poder Público Municipal, por Lei ou Ato Próprio do Prefeito do Município;

II - pela iniciativa privada, através da manifestação expressa da mantenedora, por meio de Contrato Social ou Ata Registrada em Cartório.

Parágrafo único. O ato de criação não autoriza o funcionamento da Instituição de Ensino, que depende de processo específico de credenciamento e de autorização de funcionamento, aprovado pelo Conselho Municipal de Educação e expedido pela Secretaria Municipal de Educação.

### Seção II

#### Do Credenciamento

Art.31. O credenciamento é o ato do Poder Público Municipal, cuja edição vincula a Instituição de Ensino ao Sistema Municipal de Ensino de Cascavel, com vistas à habilitação legal para a oferta da Educação Infantil.



Art.32. O processo a ser encaminhado pela Instituição de Ensino para o ato de credenciamento deverá vir acompanhado da solicitação de autorização de funcionamento de no mínimo uma etapa.

§ 1º O credenciamento realizar-se-á uma única vez, sendo condição necessária para a autorização de funcionamento.

§ 2º A Instituição de Ensino que tiver decretada a cessação definitiva das atividades estará automaticamente descredenciada, devendo, em caso de reabertura, solicitar novo credenciamento.

§ 3º O pedido de credenciamento deve ser protocolado junto à Secretaria Municipal de Educação, conjuntamente com o pedido de autorização de funcionamento, e esta, após a análise da documentação, encaminhará o processo ao Conselho Municipal de Educação, que deverá manifestar-se por meio de Parecer.

Art.33. Em caso de mudança da mantenedora, a Instituição deverá fazer a atualização dos dados junto à Secretaria Municipal de Educação, que deverá formalizar ao Conselho Municipal de Educação.

### Seção III

#### Da Autorização de Funcionamento e da Renovação da Autorização de Funcionamento

Art.34. A autorização de funcionamento é o ato pelo qual a Secretaria Municipal de Educação, após Parecer Favorável do Conselho Municipal de Educação, credencia e aprova, com validade de até 3 (três) anos, o funcionamento da Educação Infantil em Instituição de Ensino pública ou privada, quando atendidas as disposições legais.

Art.35. O processo para autorização de funcionamento deverá ser protocolado junto à Secretaria Municipal de Educação, conjuntamente com o pedido de credenciamento, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias do início previsto para as atividades educacionais, instruído com os seguintes documentos:



I - ofício à Secretaria Municipal de Educação, subscrito pelo representante legal da Instituição de Ensino, solicitando o que se pretende;

II - requerimento ao Conselho Municipal de Educação, subscrito pelo representante legal da Instituição de Ensino, solicitando o que se pretende;

III - identificação da Instituição de Ensino e endereço;

IV - registro da entidade mantenedora, se da iniciativa privada, junto aos órgãos competentes:

- a) Ofício de Títulos e Documentos;
- b) Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda; e
- c) inscrição na Previdência Social;

V - documento que possibilite verificar a capacidade de autofinanciamento e prova de idoneidade econômico-financeira da entidade mantenedora e de seus sócios ou diretoria de associação, consistindo de:

- a) Certidão Negativa Extrajudicial do Cartório de Protestos;
- b) Certidão Negativa Judicial do Cartório de Distribuição Cível e da Vara de Falências para pessoas jurídicas e Certidão Negativa Judicial Cível e Criminal da Justiça Comum para pessoas físicas;
- c) Certidão Negativa da Justiça Federal; e
- d) Certidão Negativa da Justiça Trabalhista;

VI - comprovação da propriedade do imóvel ou da sua locação ou cessão por prazo não inferior a três anos;

VII - comprovante do ato de criação;

VIII - documentação do imóvel, planta baixa dos espaços e descrição das instalações, com layout dos equipamentos não portáteis, com as devidas dimensões;

IX - relação do mobiliário, equipamentos, material didático-pedagógico, acervo bibliográfico, jogos e brinquedos;

X - ato de nomeação do representante legal, quando se tratar de Instituição de Ensino pública;

XI - relação dos profissionais e suas funções com comprovação de sua habilitação e escolaridade;

XII - previsão de matrícula inicial, com demonstrativo da organização dos grupos de crianças, por idade e etapa;



- XIII - plano de formação continuada dos profissionais da Instituição de Ensino;
- XIV - Parecer Técnico do Projeto Político Pedagógico atualizado;
- XV - ato de aprovação do Regimento Escolar atualizado;
- XVI - descrição das atividades pedagógicas, quando se tratar de oferta de Educação Infantil em jornada ampliada;
- XVII - Licença Sanitária;
- XVIII - Alvará expedido pela Prefeitura Municipal;
- XIX - Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- XX - Anuência do Conselho Escolar, quando se tratar de Instituição de Ensino Pública;
- XXI - cópia do cadastro junto ao Conselho Municipal de Educação de Cascavel, quando se tratar de Instituição de Ensino privada.

Parágrafo único. O contido no inciso V não se aplica às Instituições de Ensino públicas;

Art.36. A Instituição de Ensino deverá atender às normas técnicas padrão, em relação a edificações, saneamento, segurança e saúde, estabelecidas pelos órgãos competentes, além das exigências citadas nos incisos do artigo 35.

Art.37. Quando se tratar de uma Instituição de Ensino nova, o processo poderá ser protocolado na Secretaria Municipal de Educação e posteriormente no Conselho Municipal de Educação, mesmo com a ausência de alguns dos documentos previstos no artigo 35. Nestes casos, a Instituição de Ensino poderá receber autorização, em caráter excepcional e provisório, por um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, para complementação dos documentos faltantes.

Art.38. O ato que confere a autorização de funcionamento, mesmo que em caráter excepcional e provisório, também implica no credenciamento da Instituição de Ensino perante o Sistema Municipal de Ensino.



Art. 39. Quando negado o credenciamento e a autorização de funcionamento, o representante legal da Instituição de Ensino poderá requerer reconsideração da decisão junto ao Conselho Municipal de Educação, mediante justificativa fundamentada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua notificação formal.

Parágrafo único. De posse do pedido de reconsideração, o Conselho Municipal de Educação fará uma análise da justificativa e reavaliará as condições da Instituição de Ensino, emitindo Parecer Conclusivo em um prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art.40. A renovação da autorização de funcionamento da Educação Infantil, pública ou da iniciativa privada, é o processo pelo qual o Poder Público Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, após Parecer Favorável do Conselho Municipal de Educação, aprova, por até 3 (três) anos, a continuidade do funcionamento da Instituição de Ensino, quando atendidas as disposições legais, por meio da emissão de Ato Próprio.

Art.41. Atendidas as disposições legais, a renovação da autorização de funcionamento deverá ser solicitada, no máximo, a cada 3 (três) anos, respeitados os prazos concedidos, com antecedência de 180 (cento e oitenta) dias da expiração do prazo de autorização de funcionamento.

Parágrafo único. O representante legal da Instituição de Ensino deverá entrar com pedido junto à Secretaria Municipal de Educação, solicitando a renovação da autorização de funcionamento ou a cessação das atividades.

Art.42. O pedido de renovação de autorização de funcionamento deverá ser instruído dos mesmos documentos do processo de autorização de funcionamento, atualizados, acrescido do último Ato Próprio que autorizou o funcionamento da Instituição de Ensino.



§ 1º Realizada a verificação por comissão especialmente designada para este fim, a Secretaria Municipal de Educação emitirá Relatório Circunstanciado, com Parecer Conclusivo, anexando-o ao processo, encaminhando ao Conselho Municipal de Educação para análise e emissão de Parecer.

§ 2º O processo de renovação de autorização de funcionamento, para tramitar junto ao Conselho Municipal de Educação, deverá estar munido de todos os documentos.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação, nos termos do Parecer do Conselho Municipal de Educação, emitirá o Ato Próprio renovando a autorização de funcionamento.

§ 4º Excepcionalmente, em virtude das condições da Instituição de Ensino, o Conselho Municipal de Educação poderá renovar a autorização de funcionamento por um prazo inferior a 3 (três) anos.

Art.43. Quando negada a renovação da autorização de funcionamento, o representante legal da Instituição de Ensino poderá requerer reconsideração da decisão junto ao Conselho Municipal de Educação, mediante justificativa fundamentada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua notificação formal.

Parágrafo único. De posse do pedido de reconsideração, o Conselho Municipal de Educação fará uma análise da justificativa e reavaliará as condições da Instituição de Ensino, emitindo Parecer Conclusivo em um prazo máximo de 90 (noventa) dias.

#### Seção IV

#### Da Cessação das Atividades

Art.44. A cessação das atividades da Instituição de Ensino que oferta a Educação Infantil é o ato pelo qual se determina a cessação gradativa ou simultânea de sua oferta, deixando esta de integrar o Sistema Municipal de Ensino, podendo decorrer de:



I - decisão da entidade mantenedora, denominando-se Cessação Voluntária das Atividades;  
II - determinação judicial, do Poder Executivo, da Secretaria Municipal de Educação ou do Conselho Municipal de Educação, mediante ato expreso, decorrente da prática de irregularidades, denominando-se Cessação Compulsória das Atividades.

Art.45. A cessação gradativa ou simultânea das atividades poderá ser:

- I - temporária;
- II - definitiva;
- III - parcial;
- IV - total.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Municipal de Educação orientar a Instituição de Ensino, no que for necessário, para o processo de cessação das atividades.

Art.46. A cessação voluntária das atividades somente poderá ser feita com anuência preliminar do Poder Público Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, ouvido o Conselho Escolar, quando se tratar de Instituição de Ensino mantida pelo Poder Público Municipal.

§ 1º Para o pedido de cessação, nos termos do caput deste artigo, a Instituição de Ensino deverá elaborar processo a ser encaminhado à Secretaria Municipal de Educação que, em conjunto, indicará os procedimentos a serem adotados para salvaguardar os direitos do aluno.

§ 2º Após análise do pedido pela Secretaria Municipal de Educação, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Educação para apreciação e, havendo Parecer Favorável e com a indicação das providências necessárias, a Secretaria Municipal de Educação expedirá o ato próprio de cessação, determinando as medidas administrativas cabíveis para a salvaguarda dos documentos da vida escolar do aluno.



§ 3º Expedido o ato de cessação das atividades, no prazo máximo de dez (10) dias úteis, a Instituição de Ensino deve comunicar o fato por escrito aos pais ou responsáveis.

§ 4º A cessação de atividades somente poderá ocorrer após a conclusão do ano letivo em curso, salvo Parecer do Conselho Municipal de Educação.

§ 5º É de responsabilidade da Instituição de Ensino, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Educação, cumprir, com exatidão, o plano de execução da cessação, garantindo os direitos do aluno, com particular atenção para a expedição e guarda da documentação escolar.

Art.47. Quando a cessação das atividades for temporária, o respectivo Parecer do Conselho Municipal de Educação e o ato de cessação da Secretaria Municipal de Educação deverão indicar o período de sustação das atividades, que não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

§ 1º Uma vez decorrido o período máximo de 2 (dois) anos de cessação, a Instituição de Ensino poderá:

I - retomar as atividades, sem necessidade de qualquer novo ato, exceto se o prazo de autorização para funcionamento estiver vencido;

II - solicitar ao Conselho Municipal de Educação uma única prorrogação do prazo de sustação por um período de, no máximo, 2 (dois) anos, se for o caso;

III - solicitar a cessação definitiva das atividades.

§ 2º Enquanto perdurar a sustação temporária das atividades, a Instituição de Ensino é responsável pela guarda e expedição da documentação escolar eventualmente solicitada pelos alunos dela egressos.

§ 3º Caso a Instituição de Ensino venha a ser totalmente desativada, a Secretaria Municipal de Educação deve ficar com a guarda e expedição de documentos dos alunos egressos.





Art.48. A cessação compulsória das atividades da Instituição de Ensino pública ocorrerá de forma simultânea e definitiva quando for assim definido pelo Poder Público Municipal, ouvido o Conselho Escolar e Parecer do Conselho Municipal de Educação, tendo em vista os índices de baixa demanda ou problemas de ordem técnica ou de segurança do prédio, de reorganização da Instituição de Ensino, irregularidades comprovadas ou de outros motivos que não justifiquem sua manutenção.

Parágrafo único. Em qualquer que seja o caso de cessação compulsória, a Instituição de Ensino fica proibida de receber novas matrículas para etapa em que houve a cessação.

#### CAPÍTULO IV DA VERIFICAÇÃO, DO ACOMPANHAMENTO E DA SUPERVISÃO

Art.49. A Verificação das condições da Instituição de Ensino, indispensáveis para o credenciamento, autorização e renovação da autorização de funcionamento e cessação das atividades é de competência da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º A verificação será realizada por Comissão específica da Secretaria Municipal de Educação, designada por ato do seu representante legal, devendo seu relatório constituir-se em peça integrante do processo.

§ 2º O Relatório da Comissão de Verificação deverá expressar as conclusões da análise dos dados contidos no processo da Instituição de Ensino e das observações feitas no ato da visita *in loco*.

Art.50. A Verificação pode ser:

- I - prévia;
- II - adicional;
- III - complementar;
- IV - especial.



§ 1º A Verificação Prévia é a que se destina a constatar o atendimento das condições básicas para o funcionamento da Instituição de Ensino, com vistas ao credenciamento e à autorização de funcionamento.

§ 2º A Verificação Adicional é a que se destina a constatar a existência das condições básicas para a implantação de nova etapa ou modalidade de ensino.

§ 3º A Verificação Complementar é a que se destina a constatar a existência das condições de funcionamento, sob todos os aspectos, com vistas à renovação da autorização de funcionamento.

§ 4º A Verificação Especial é a que se destina a apurar denúncia de situação irregular em Instituição de Ensino, ou para instruir processo de cessação de atividades, ou ainda para apurar situações referentes a processos de qualquer natureza em tramitação, a pedido do Conselho Municipal de Educação.

Art.51. A Comissão de Verificação, para cada caso, será constituída de no mínimo 3 (três) membros designados pela Secretaria Municipal de Educação, dos quais pelo menos um deverá ser especialista ou ter experiência na área de Educação Infantil.

§ 1º Não poderá fazer parte da Comissão de Verificação integrante do corpo docente, dirigente ou funcionário da Instituição de Ensino em análise.

§ 2º O Conselho Municipal de Educação poderá indicar representante para acompanhar a Comissão de Verificação.

Art.52. À Comissão de Verificação cabe analisar e constatar:

I - no plano da documentação, a legitimidade de cada documento;



II - no plano dos requisitos e especificações materiais, o atendimento das exigências desta Deliberação;

III - na Instituição de Ensino, as instalações e as condições para o funcionamento da Educação Infantil.

Parágrafo único. Em caso de existência de termos de cooperação ou convênio entre Instituições, a comissão de verificação deve, no relatório, descrever as características do respectivo projeto e atestar a existência dos recursos em cada uma das Instituições envolvidas.

Art.53. A Comissão de Verificação deverá redigir, no prazo de 30 (trinta) dias, seu Relatório Circunstanciado, com Parecer Conclusivo atestando ou não a existência dos recursos institucionais, físicos, humanos e pedagógicos que assegurem as atividades propostas, a regularidade da gestão administrativa e o cumprimento do Projeto Político Pedagógico, ou ainda, quando for o caso, posicionando-se pela cessação das atividades.

Parágrafo único. Os integrantes da Comissão responsabilizar-se-ão pelas informações, podendo inclusive responder administrativamente ou em Juízo, se for o caso, por informações que não sejam fidedignas.

Art.54. O Relatório de Verificação deverá conter:

I - a comprovação da existência e da autenticidade de cada peça, no plano da documentação;

II - a descrição e apreciação de cada uma das exigências, no plano dos requisitos, das especificações materiais e das condições constatadas na verificação *in loco*.

Art.55. O Relatório de Verificação com a finalidade de instruir processo de cessação das atividades deverá descrever suas causas e características, analisar a situação da documentação escolar e encaminhar, se for o caso, as situações pendentes para regularização, emitindo Parecer Favorável ou Desfavorável.



## Seção I

### Do Objeto de Verificação

Art.56. No plano da documentação, constitui objeto de verificação:

I - quanto à Instituição de Ensino:

- a) cópia do ato de criação;
- b) prova do ato de credenciamento e autorização de funcionamento, quando se tratar de verificação adicional ou complementar;
- c) descrição do tipo de escrituração e arquivamento que assegurem autenticidade, regularidade e validade à vida escolar do aluno;
- d) descrição da oferta da etapa pretendida e o modo de implantação, esclarecendo se é gradativo ou simultâneo;
- e) quando for o caso, dos motivos da cessação, da situação do prédio e da documentação escolar;

II - quanto ao imóvel:

- a) certidão que comprove a propriedade, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da comarca, ou prova de direito de uso do edifício, no caso do imóvel não ser próprio;
- b) planta de localização em escala que permita visualização da área construída e do terreno onde se situa o imóvel;
- c) Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- d) Licença Sanitária;
- e) em caso de diferentes mantenedoras em um mesmo prédio, anexar documento descritivo firmado entre as partes;
- f) Alvará expedido pela Prefeitura Municipal;

III - quanto ao pessoal docente e técnico administrativo:

- a) Cópia do diploma ou histórico escolar, de curso reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura que comprove a formação profissional.



Art.57. No plano dos requisitos e especificações de recursos materiais e ambientais constituem objeto de verificação: instalações, mobiliário, equipamentos e espaço adequado para o trabalho pedagógico, disponibilidade de meios de comunicação, observando-se os padrões da qualidade fixados pela legislação pública vigente.

Parágrafo único. O imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com a legislação pública federal, estadual e municipal que rege a matéria.

Art.58. A Secretaria Municipal de Educação organizará formulários próprios para verificação, com os requisitos e as especificações exigíveis em cada uma das situações previstas, de acordo com o estabelecido nesta Deliberação.

## Seção II

### Do Acompanhamento e da Supervisão

Art.59. A supervisão, que compreende o acompanhamento do processo de autorização e de avaliação sistemática do funcionamento das Instituições de Ensino, é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, à qual cabe zelar pela observância das leis da educação e das normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 60. Compete à Secretaria Municipal de Educação, dentro das normas fixadas pelo Conselho Municipal de Educação, definir e implementar procedimentos de supervisão, de avaliação e de controle das Instituições de Ensino, visando o aprimoramento da qualidade do processo educacional.

Art.61. À supervisão compete acompanhar e avaliar:

- I - o cumprimento da legislação educacional;
- II - a execução da Proposta Pedagógica;



III - as condições de matrícula e de permanência das crianças na Instituição de Ensino;

IV - o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o Projeto Político Pedagógico da Instituição de Ensino e o disposto nas normas do Sistema Municipal de Ensino;

V - a qualidade dos espaços físicos, instalações, equipamentos, materiais didáticos e pedagógicos, bem como a adequação às suas finalidades;

VI - a regularidade dos registros de documentação e de arquivo;

VII - a articulação da Instituição de Ensino com a família e a comunidade escolar.

Parágrafo único. Para atendimento ao disposto neste artigo, a Secretaria Municipal de Educação, além das verificações previstas nesta Deliberação, desenvolverá um processo contínuo de acompanhamento das Instituições de Ensino que ofertam Educação Infantil, destinado a manter o seu funcionamento e aprimorar o padrão de qualidade.

Art.62. Verificada qualquer irregularidade, deverá a Instituição de Ensino saná-la no prazo previsto nesta Deliberação, com orientação e acompanhamento do processo, pelo Conselho Municipal de Educação e pela Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo das sanções cabíveis.

### Seção III

#### Das Irregularidades

Art.63. A irregularidade consiste na ação ou na omissão praticada na gestão ou funcionamento da Instituição de Ensino, contrária a qualquer norma do Conselho Municipal de Educação e da legislação vigente.

Parágrafo único. O indício de irregularidade pode originar-se de:

- a) verificação da Secretaria Municipal de Educação ou do Conselho Municipal de Educação;
- b) notícia divulgada pelos meios de comunicação;



c) denúncia formal encaminhada à Ouvidoria Municipal, à Secretaria Municipal de Educação ou ao Conselho Municipal de Educação;

d) solicitação do Ministério Público, ou de outro órgão do Poder Público.

Art.64. A apuração de irregularidade será realizada por Comissão de Verificação Especial, designada por ato do Secretário Municipal de Educação, que deverá orientar seus trabalhos conforme os princípios de direito público e a legislação vigente.

§ 1º A Comissão será constituída por no mínimo 3 (três) membros, entre os quais terá pelo menos um(a) professor(a) integrante do Quadro Próprio do Magistério Municipal que deverá, obrigatoriamente, ter o mesmo ou maior nível funcional ou maior cargo que o investigado, quando este for servidor público municipal.

§ 2º Aplicam-se a esta Comissão as mesmas vedações constantes no § 1º do art. 51 desta Deliberação.

§ 3º A Comissão deve apresentar, dentro do prazo fixado no ato de designação, Relatório Circunstanciado sobre os fatos à Secretaria Municipal de Educação e propor, quando for o caso, a instauração de procedimento administrativo de sindicância, que vise à aplicação de sanções previstas na legislação e nas normas em vigor.

Art.65. As sanções atribuídas à Instituição de Ensino em decorrência de irregularidades são:

- I - advertência por escrito, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade;
- II - proibição temporária de matricular novos alunos, com suspensão da oferta de ensino;
- III- intervenção temporária, quando se tratar de Instituição de Ensino Pública;
- IV - cessação compulsória das atividades, mediante cassação do credenciamento e da autorização de funcionamento.



MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
ESTADO DO PARANÁ  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CASCAVEL



Art.66. As sanções atribuídas aos responsáveis pela Instituição de Ensino Pública em decorrência de irregularidades são:

- I - advertência por escrito, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade;
- II - destituição da função, após processo administrativo condenatório transitado em julgado;
- III - impedimento para o exercício de qualquer função referente à gestão escolar em Instituição de Ensino Pública.

§ 1º Todas as decisões devem ser motivadas, sob pena de nulidade.

§ 2º Se a irregularidade apresentar indício de ilícito penal, a Secretaria Municipal de Educação, ou conforme o caso, o Conselho Municipal de Educação, encaminhará cópia integral do respectivo processo à Assessoria Jurídica do Município e/ou ao Ministério Público para as providências cabíveis.

§ 3º As sanções previstas neste artigo são gradativas, considerando-se advertência por escrito como sanção mais leve, em qualquer caso.

§ 4º Decorridos 90 (noventa) dias sem a resolução das irregularidades, haverá punição imediatamente mais grave, conforme previsto neste artigo.

Art.67. Uma Instituição de Ensino pode ser considerada irregular quando:

- I - os atos legais do Sistema Municipal de Ensino não tenham sido concedidos;
- II - os atos legais estejam expirados e não tenham sido solicitadas suas renovações;
- III - mantiver atendimento depois de decretada a cessação voluntária ou compulsória das atividades;
- IV - o gestor ou mantenedor da Instituição de Ensino praticar atos em desacordo com a legislação vigente e as normas definidas para o Sistema Municipal de Ensino;





MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
ESTADO DO PARANÁ  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CASCAVEL



V - a estrutura física e/ou a habilitação dos profissionais não estiver de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. Os prejuízos causados aos alunos em virtude de irregularidade são de exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e da administração da instituição que, por aqueles, responderão nos foros competentes.

Art.68. Sempre que a comissão de verificação especial tiver sido realizada por solicitação do Conselho Municipal de Educação, deverá o pedido de sindicância fazer referência ao Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Educação.

## CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

### Seção I Da Proposta Pedagógica

Art.69. A Proposta Pedagógica da Educação Infantil respeitando a legislação vigente é concebida como um conjunto de práticas que devem garantir que as crianças tenham experiências variadas com as múltiplas linguagens, articulando as experiências e os saberes com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio científico, cultural, artístico, ambiental e tecnológico, de modo a promover o desenvolvimento integral de crianças de até 5 (cinco) anos de idade.

Art.70. A Proposta Pedagógica deverá considerar a criança, centro do planejamento escolar e sujeito histórico e de direito que, nas interações, relações e práticas cotidianas que vivencia, desenvolve sua identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, fantasia, aprende, observa, experimenta, questiona e constrói sentidos sobre o meio ambiente e a sociedade, produzindo cultura.



Art.71. A Proposta Pedagógica da Educação Infantil deverá respeitar as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, quanto aos princípios:

I - éticos: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidade e singularidades;

II - políticos: dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;

III - estéticos: da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais.

§ 1º As Instituições de Ensino da Rede Pública deverão considerar, na elaboração de sua Proposta Pedagógica as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil, o Currículo da Educação Infantil para a Rede Pública Municipal de Ensino de Cascavel e as normas do Sistema Municipal de Ensino de Cascavel.

§ 2º Nas Instituições de Educação Infantil Privadas e Conveniadas, assegurar-se-á, na elaboração de sua Proposta Pedagógica, o respeito aos princípios do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, respeitando as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e as normas do Sistema Municipal de Ensino de Cascavel.

Art.72. A Proposta Pedagógica da Educação Infantil deve ter como objetivo garantir à criança o acesso a processos de apropriação, renovação e articulação dos conhecimentos científicos e aprendizagem de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças.

Parágrafo único. Na efetivação desse objetivo, a Proposta Pedagógica da Instituição de Ensino deverá reconhecer o protagonismo infantil, prever condições para o trabalho coletivo e para a organização de materiais, espaços e tempos que assegurem:



I - a educação em sua integralidade, entendendo o cuidado como algo indissociável ao processo educativo;

II - a indivisibilidade das dimensões expressivo-motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural da criança;

III - a participação, o diálogo e a escuta cotidiana das famílias, o respeito e a valorização de suas formas de organização;

IV - o estabelecimento de uma relação efetiva com a comunidade escolar e de mecanismos que garantam a gestão democrática e a consideração/valorização dos saberes da comunidade escolar;

V - o reconhecimento das especificidades etárias, das singularidades individuais e coletivas das crianças, promovendo interações entre crianças de mesma idade e crianças de diferentes idades;

VI - os deslocamentos e os movimentos amplos das crianças nos espaços internos e externos às salas de referência das turmas e à instituição;

VII - a acessibilidade de espaços, materiais, objetos, brinquedos, para garantir a aprendizagem e o desenvolvimento das crianças com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

VIII - a apropriação pelas crianças das contribuições histórico-culturais dos povos indígenas, afrodescendentes, asiáticos, europeus e de outros países da América;

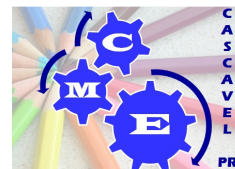
IX - o reconhecimento, a valorização, o respeito e a interação das crianças com as histórias e as culturas africanas, afro-brasileiras, bem como o combate ao racismo e à discriminação;

X - a dignidade da criança como pessoa humana e a proteção contra qualquer forma de violência – física ou simbólica – e negligência no interior da instituição ou praticadas pela família, prevendo o encaminhamento de violações para as instâncias competentes.

## Seção II

### Dos Elementos da Organização Curricular

Art.73. A Proposta Curricular consiste em um instrumento político, cultural e científico coletivamente formulado, que deve garantir:



- I - a identidade da criança e da comunidade à qual ela pertence;
- II - que a criança seja sujeito ativo do processo de ensino aprendizagem;
- III - a interação entre a família, escola e comunidade;
- IV - o respeito à diversidade étnico-cultural;
- V - o acesso ao conhecimento científico e aprendizagem de qualidade referenciada socialmente.

Art.74. A Proposta Curricular da Educação Infantil deverá contemplar a Base Nacional Comum, a ser complementada, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos alunos.

§ 1º A etapa creche até 3 (três) anos deve considerar as especificidades do desenvolvimento dos bebês e das demais faixas etárias, concebendo a criança em sua integralidade, pela totalidade de sentidos, na qual os aspectos motores, afetivos, cognitivos e linguísticos integram-se, embora em permanente mudança e evolução.

§ 2º Para as Instituições de Ensino Públicas considerar-se-á o Currículo da Educação Infantil para a Rede Pública Municipal de Ensino de Cascavel.

### Seção III Da Avaliação

Art.75. A avaliação da aprendizagem baseia-se na concepção de educação, devendo ser um ato reflexo de reconstrução da prática pedagógica, premissa básica e fundamental para se questionar o educar, transformando a mudança em ato, acima de tudo, político.

Art.76. A avaliação da aprendizagem tem como referência o conjunto de conhecimentos, habilidades, atitudes, valores e emoções que os sujeitos do processo educativo projetam para si, de modo integrado e articulado com os princípios definidos para a Educação Infantil, para cada uma de suas faixas etárias, bem como no Projeto Político Pedagógico da Instituição de Ensino.



Art.77. A avaliação na Educação Infantil é realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, de forma diagnóstica e processual, sem o objetivo de promoção, mesmo em se tratando de acesso ao Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

Art.78. A Instituição de Ensino deve elaborar procedimentos para acompanhamento do trabalho pedagógico e para avaliação do desenvolvimento das crianças, sem objetivo de seleção, promoção ou classificação, permitindo:

I - a organização ou reorganização das ações pedagógicas junto às crianças;

II - a reflexão, o diálogo e a observação crítica e criativa, das atividades, das brincadeiras e interações, centradas na aprendizagem e no desenvolvimento de cada criança, refletindo no acompanhamento do cotidiano escolar;

III - os apontamentos do processo de aprendizagem das crianças deverão ser contínuos, utilizando-se de múltiplos registros realizados entre o adulto e a criança;

IV - os registros finais, elaborados ao término do ano ou período letivo, deverão conter Parecer sobre os diferentes aspectos do processo de aprendizagem e do desenvolvimento da criança.

V - a aproximação e o diálogo com as famílias numa ação compartilhada na busca da qualidade do educar e cuidar.

§ 1º As atividades pedagógicas desenvolvidas devem colocar a criança, em especial dos 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, em contato com o mundo das múltiplas linguagens de forma significativa, não tendo, como objetivo central o caráter alfabetizador e nem de antecipação de conteúdos que serão trabalhados no Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

§ 2º O jogo e o brinquedo, por meio da mediação do adulto, representam formas de aprendizagem importantes a serem utilizadas com as crianças, uma vez que articulam o conhecimento em relação ao mundo, estimulando a criatividade e a autonomia da criança, contribuindo para seu pleno desenvolvimento.



#### Seção IV

##### Do Projeto Político Pedagógico e do Regimento Escolar

Art.79. O Projeto Político Pedagógico, entendido como plano orientador das ações da Instituição, estabelece o que se pretende para a aprendizagem e o desenvolvimento das crianças que nela são educadas e cuidadas.

Art.80. O Projeto Político Pedagógico constitui-se em documento que define aspectos filosóficos, políticos, sociais, culturais e pedagógicos que irão nortear todas as ações, considerando a função social da Educação Infantil, a caracterização socioeconômica da comunidade escolar e os pressupostos que irão delinear os encaminhamentos e ações pedagógicas de cada Instituição de Ensino.

§ 1º Para as Instituições de Ensino Públicas, o Projeto Político Pedagógico contempla o Plano de Gestão, o Plano Anual e o Plano de Aplicação de Recursos advindos dos cofres públicos, além dos recursos próprios da Instituição de Ensino.

§ 2º Para as Instituições de Ensino conveniadas, deverá ser contemplado no Projeto Político Pedagógico, além das especificações, o Plano de Aplicação de Recursos advindos dos cofres públicos, bem como dos recursos próprios da Instituição de Ensino.

Art.81. Compete à Instituição de Ensino, ao elaborar o seu Projeto Político Pedagógico à luz das diretrizes estabelecidas nos artigos anteriores, garantir a articulação entre Instituição de Ensino, família e comunidade escolar.

Art.82. Na elaboração do Projeto Político Pedagógico compete à Instituição de Ensino respeitar as normas gerais da educação nacional, estadual e as normas do Sistema Municipal de Ensino, buscando a interação entre os diversos campos do saber e o contexto social da criança.

Art.83. A elaboração do Projeto Político Pedagógico deverá contemplar:



- I - apresentação;
- II - histórico da Instituição de Ensino;
- III - identificação da Instituição de Ensino;
- IV - objetivos da Instituição de Ensino;
- V - documentação da Instituição de Ensino;
- VI - oferta de ensino e modalidades;
- VII - forma de organização de turmas, com número de alunos;
- VIII - descrição do espaço físico, instalações, mobiliário e equipamentos;
- IX - quadro de profissionais da Instituição;
- X - caracterização da população a ser atendida e da comunidade escolar;
- XI - forma de organização da Instituição de Ensino e regime de funcionamento;
- XII - princípios norteadores da educação;
- XIII - concepções de infância, desenvolvimento humano e de ensino aprendizagem;
- XIV - documentos e registros escolares próprios;
- XV - organização do trabalho pedagógico;
- XVI - gestão escolar expressa através de princípios democráticos e de forma colegiada;
- XVII - avaliação da aprendizagem – formas, instrumentos e registro;
- XVIII - avaliação institucional;
- XIX - articulação da Educação Infantil com o Ensino Fundamental – Anos Iniciais;
- XX - formação continuada dos profissionais da Instituição de Ensino;
- XXI - referências;
- XXII - anexos.

Art.84. O Projeto Político Pedagógico deverá expressar a intencionalidade da comunidade escolar, como garantia do cumprimento das finalidades e objetivos da Instituição expressas em regimento próprio.



Art.85. O Regimento Escolar é o documento legal que formaliza e reconhece as relações dos sujeitos envolvidos no processo educativo, fundamentando as definições expressas no Projeto Político Pedagógico, com base na legislação educacional em vigência, devendo conter:

- I - apresentação;
- II - disposições dos componentes do Regimento Escolar;
- III - preâmbulo;
- IV - disposições preliminares;
- V- identificação, mantenedora e localização;
- VI - das finalidades e objetivos da Instituição de Ensino;
- VII - dos níveis e modalidades de ensino;
- VIII - da organização do trabalho pedagógico;
- IX - da gestão escolar;
- X - dos espaços pedagógicos;
- XI - da organização e regime de funcionamento;
- XII - da formação continuada;
- XIII - da matrícula e da transferência;
- XIV - da documentação escolar;
- XV - da avaliação da aprendizagem;
- XVI - da frequência;
- XVII - dos direitos, deveres e proibições da comunidade escolar;
- XVIII - da equipe pedagógica e direção;
- XIX- dos direitos, deveres e proibições dos docentes;
- XX - da equipe dos servidores que atua na manutenção da infraestrutura escolar e preservação do meio ambiente, alimentação escolar e interação com o aluno;
- XXI - dos direitos, deveres, proibições e ações educativas pedagógicas e disciplinares dos alunos;
- XXII - dos direitos, deveres e proibições dos pais e/ou responsáveis legais;
- XXIII - das disposições gerais e transitórias, quando houver;





XXIV - das disposições finais.

Art.86. O Regimento Escolar deverá ser readequado sempre que necessário, cujas alterações entrarão em vigor no período letivo seguinte ao ano de sua aprovação.

Art.87. O Conselho Municipal de Educação delega à Secretaria Municipal de Educação, quanto ao Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar, a competência para:

I - estabelecer os procedimentos complementares necessários para a sua elaboração, de forma participativa;

II - orientar e supervisionar o seu cumprimento, por parte das Instituições de Ensino;

III - analisar e emitir Parecer Técnico do Projeto Político Pedagógico;

IV - aprovar e emitir Ato Administrativo do Regimento Escolar.

## CAPÍTULO VI

### DO PADRÃO DE QUALIDADE E DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art.88. A garantia de padrão de qualidade com pleno acesso, inclusão e permanência da criança na Educação Infantil, resulta na qualidade social da educação, que é uma conquista coletiva de todos os sujeitos do processo educativo.

Art.89. Para que se concretize a educação escolar, exige-se um padrão mínimo de insumos, que tem como base um investimento com valor calculado a partir das despesas essenciais ao desenvolvimento dos processos e procedimentos formativos, que levem, gradualmente, a uma educação integral, dotada de qualidade social.

Parágrafo único. A Educação Infantil de qualidade adota como centralidade a criança e a aprendizagem, como ato indissociável do cuidar e do educar.



MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
ESTADO DO PARANÁ  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CASCAVEL



Art.90. Compete ao Sistema Municipal de Ensino, nos termos dos Planos Nacional e Municipal de Educação e legislação vigente, definir os padrões de qualidade da estrutura física e pedagógica para a Educação Infantil.

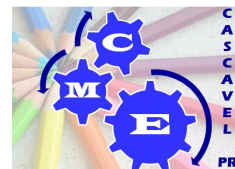
§ 1º Na Rede Pública Municipal, para garantia do padrão de qualidade serão ouvidos os profissionais da educação, os órgãos competentes e demais órgãos do Sistema Municipal de Ensino e da sociedade civil organizada.

§ 2º As Instituições Privadas com ou sem fins lucrativos, deverão assegurar a garantia de qualidade expressa na legislação vigente.

Art.91. Compete ainda ao Poder Público Municipal, nos termos da legislação, garantir e prover mecanismos de avaliação institucional quanto à qualidade do ensino público ofertado pelas Instituições de Ensino da Rede Pública Municipal, cumprindo os princípios constitucionais, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB Nº 9.394/96, as diretrizes, objetivos, metas e estratégias dos Planos Nacional e Municipal de Educação e previsto na Lei Municipal Nº 5.694/2010, que organiza o Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único. Todas as Instituições de Ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino estão sujeitos, a qualquer momento, à inspeção.

Art.92. A avaliação institucional interna deve ser prevista no Projeto Político Pedagógico, levando em consideração as orientações contidas nas normas do Sistema Municipal de Ensino, para rever o conjunto de objetivos e metas a serem concretizados, mediante ação dos diversos segmentos da comunidade escolar, o que pressupõe delimitação de indicadores compatíveis para garantia da qualidade nas Instituições de Ensino de Educação Infantil.



Art.93. O Sistema Municipal de Ensino estabelecerá um acompanhamento continuado das Instituições de Ensino, coordenando e promovendo medidas que possam avaliar e aprimorar seu padrão de desempenho e sanar irregularidades eventualmente constatadas.

Art.94. A gestão escolar democrática concebe a organização e a gestão das pessoas, do espaço, dos processos e procedimentos que viabilizam o trabalho expresso no Projeto Político Pedagógico, com a participação da comunidade escolar e instâncias colegiadas e é pressuposto da organização do trabalho pedagógico.

§ 1º É obrigatória a gestão democrática no ensino público e prevista, em geral, para todas as instituições de ensino públicas e privadas, o que implica decisões coletivas que pressupõem a participação da comunidade escolar e a observância dos princípios e finalidades da educação.

§ 2º No exercício da gestão democrática, a Instituição de Ensino deve se empenhar para constituir-se em espaço das diferenças e da pluralidade, inscrita na diversidade do processo, tornando-se possível por meio de relações intersubjetivas, cuja meta é a de se fundamentar em princípio educativo emancipador, expresso na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber.

Art.95. A gestão democrática constitui-se em instrumento de horizontalização das relações, de vivência e convivência colegiada, superando o autoritarismo no planejamento e na concepção e organização curricular, educando para a conquista da cidadania plena e fortalecendo a ação conjunta que busca criar e recriar o trabalho da e na Instituição de Ensino mediante:

I - a superação dos processos e procedimentos burocráticos, assumindo com pertinência e relevância: os planos pedagógicos, os objetivos institucionais e educacionais, e as atividades de avaliação contínua;



II - a prática em que os sujeitos constitutivos da comunidade escolar discutam a própria práxis pedagógica com compromisso e responsabilidade, valorizando a participação, situando-a no contexto das relações sociais e buscando soluções conjuntas;

III - a presença articuladora e mobilizadora do gestor no cotidiano da Instituição de Ensino e nos espaços com os quais esta interage, em busca da qualidade social da aprendizagem que lhe caiba desenvolver, com transparência e responsabilidade.

## CAPÍTULO VII DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art.96. Entende-se por Educação Especial, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Parágrafo único. A oferta de Educação Especial é dever constitucional do Estado, e tem início na faixa etária de 0 (zero) a 5 (cinco) anos.

Art.97. A Educação Especial tem por finalidade atender o aluno com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, em creches e pré-escolas, com profissionais especializados respeitando o direito ao atendimento adequado em seus diferentes aspectos e também em instituições especializadas.

Art.98. Para assegurar o atendimento educacional especializado, o Poder Público Municipal e as mantenedoras privadas de Educação Infantil deverão prever, prover e manter nas Instituições de Ensino de sua competência:

I - a acessibilidade arquitetônica, nas comunicações e informações, no mobiliário e equipamentos, conforme normas técnicas vigentes;



II - professores e equipe técnico-pedagógica, habilitados para o desenvolvimento de práticas educacionais inclusivas;

III - apoio docente, acompanhamento e encaminhamento especial conforme a oferta descrita no Projeto Político Pedagógico, de acordo com a legislação específica;

IV- a participação da comunidade escolar;

V - a articulação das políticas públicas intersetoriais;

VI - os currículos, métodos e técnicas adaptados.

§ 1º As Instituições de Ensino devem garantir os serviços de apoio especializados voltados a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de aprendizagem da criança com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 2º As Instituições de Ensino devem matricular os alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação nas classes comuns do ensino regular, ou em atendimento complementar à escolarização, em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

§ 3º As Instituições de Ensino devem criar condições para que o professor da classe comum possa explorar as potencialidades de todos os alunos, adotando uma pedagogia dialógica, interativa e inclusiva, garantindo processos de ensino e aprendizagem que promovam o desenvolvimento integral da criança.

## CAPÍTULO VIII DA EDUCAÇÃO DO CAMPO

Art.99. A Educação do Campo na etapa Educação Infantil destina-se ao atendimento às populações rurais em suas mais variadas formas de produção de vida – agricultores familiares, pescadores artesanais, assentados e acampados da Reforma Agrária e Quilombolas.



Art.100. A modalidade de Educação do Campo é oferecida respeitando a identidade da Instituição de Ensino do campo, e definida pela vinculação à sua realidade, com propostas pedagógicas que contemplem a sua diversidade em todos os aspectos, sejam eles sociais, culturais, políticos, econômico, de gênero, geração e etnia.

Art.101. A Educação Infantil do Campo será oferecida nas próprias comunidades rurais ou em sede de distrito, a ser regulamentada pelo Sistema Municipal de Ensino.

Art.102. Na oferta de Educação Infantil do Campo, deverão ser observadas as adequações necessárias às peculiaridades da vida no campo e de cada região, definindo-se orientações para 3 (três) aspectos essenciais à organização da ação pedagógica:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo a adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

## CAPÍTULO IX DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art.103. Consideram-se profissionais da educação escolar básica, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB- Lei nº 9.394/96, os que nela estejam em efetivo exercício e tenham sido formados em cursos reconhecidos.

Art.104. A direção da Instituição de Ensino de Educação Infantil será exercida por profissional graduado em Pedagogia, ou em nível de pós-graduação na área da Educação.



Parágrafo único. Na Instituição de Ensino de iniciativa privada em que o diretor não tiver a habilitação exigida no caput deste artigo, deverá contar com um profissional da equipe de direção com esta formação, indicado para responder pedagogicamente por esta etapa escolar.

Art.105. Os profissionais para atuarem na coordenação pedagógica deverão ter formação em cursos de graduação em Pedagogia ou de Normal Superior.

Art.106. A formação de docentes para atuar na Educação Infantil far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida como formação mínima para o exercício do magistério na Educação Infantil, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

Parágrafo único. O professor, para atuar na Educação Infantil pública, somente será admitido na carreira através de concurso de provas e títulos, e segue as normas do respectivo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público Municipal.

Art.107. A Instituição de Ensino poderá contar, ainda, com outros profissionais para apoio pedagógico ao professor regente.

Art.108. Os profissionais que compõem a equipe de apoio da Instituição de Ensino, com atuação na cozinha, nos serviços de limpeza, de segurança e outros, deverão ter como escolaridade mínima o Ensino Fundamental completo, resguardados os direitos das pessoas com deficiência.

Art.109. A mantenedora da Instituição de Ensino promoverá o aperfeiçoamento dos profissionais de Educação Infantil em exercício, de modo a viabilizar formação continuada em serviço.

Parágrafo único. A tarefa de cuidar e educar, que fundamenta a ação docente, deve nortear a formação continuada dos profissionais da Educação Infantil tendo por base as dimensões técnicas, políticas, éticas e estéticas que alicerçam o desenvolvimento infantil.



MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
ESTADO DO PARANÁ  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CASCAVEL



Art.110. A mantenedora da Instituição de Ensino deve assegurar número suficiente de profissionais habilitados, a fim de garantir a qualidade do processo de ensino aprendizagem de cada turma.

CAPÍTULO X  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.111. A Instituição de Ensino sob a jurisdição do Sistema Municipal de Ensino de Cascavel em funcionamento na data da publicação desta Deliberação deverá adequar sua Proposta Pedagógica, Proposta Curricular, Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar para atender as exigências desta Deliberação.

Art.112. A mantenedora de Instituição de Ensino de iniciativa privada deverá comunicar formalmente à Secretaria Municipal de Educação, todas as mudanças de sua equipe administrativo-pedagógica com comprovação de habilitação, bem como alterações de endereço.

Art.113. Os casos omissos nesta Deliberação serão decididos pelo Conselho Municipal de Educação e/ou pela Secretaria Municipal de Educação, no que lhes couber.

Art.114. Esta Deliberação entre em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial as Deliberações nº 02/2012 e 07/2012 do CME/Cascavel.





#### IV- CONCLUSÃO DAS CÂMARAS DE LEGISLAÇÃO E NORMAS E DE EDUCAÇÃO INFANTIL

As Câmaras de Legislação e Normas e de Educação Infantil, acompanham o voto e aprovam a Deliberação das Reladoras por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes.

Cascavel, 11 de outubro de 2013.

Assinatura dos membros da Câmara de Legislação e Normas:

Cons. Adilson José Siqueira.....

Cons. Márcia Aparecida Baldini.....

Cons. no exercício da titularidade Laura do Prado Eliziário Martins.....

Assinatura dos membros da Câmara de Educação Infantil:

Cons. Gislaine Colman.....

Cons. Iêda Cândido dos Santos.....

Cons. no exercício da titularidade Indialara Taciana Rossa.....

#### V- CONCLUSÃO DO PLENÁRIO DO CME/CASCAVEL

O Plenário acompanha a decisão das Câmaras de Legislação e Normas e da Educação Infantil, aprovando a Deliberação por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes.

Cascavel, 16 de outubro de 2013.

**Assinatura da Mesa Executiva, das Reladoras e dos Conselheiros presentes:**

Cons. Presidente Marilei Lourdes dos Santos Teixeira .....

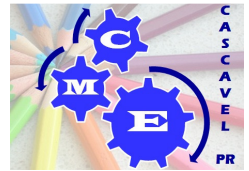
Cons. Relatora Gislaine Colman.....

Cons. Relatora Márcia Aparecida Baldini.....

Secretária *ad hoc* Edenir Theresinha Souto Conselvan.....



MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
ESTADO DO PARANÁ  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CASCAVEL



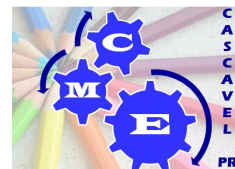
Cons. Adilson José Siqueira.....

Cons. Êrica da Silva.....

Cons. no exercício da titularidade Laura do Prado Eliziário Martins.....

Cons. Nedí Barasuol.....

Cons. Viviane Elena Huve.....



## SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	01
CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS, DA ORGANIZAÇÃO E DOS ESPAÇOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL.....	02
Seção I - Da Matrícula.....	04
Seção II - Da Jornada.....	06
Seção III - Da Carga Horária e da Frequência Escolar.....	06
Seção IV - Da Organização dos Grupos de Crianças.....	06
Seção V - Dos Espaços e das Instalações.....	07
CAPÍTULO III - DO FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL.....	08
Seção I - Da Criação.....	09
Seção II - Do Credenciamento .....	09
Seção III - Da Autorização de Funcionamento e da Renovação da Autorização de Funcionamento.....	10
Seção IV - Da Cessação das Atividades.....	14
CAPÍTULO IV - DA VERIFICAÇÃO, DO ACOMPANHAMENTO E DA SUPERVISÃO.....	17
Seção I - Do Objeto de Verificação.....	20
Seção II - Do Acompanhamento da Supervisão.....	21
Seção III – Das Irregularidades.....	22
CAPÍTULO V - DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR.....	25
Seção I - Da Proposta Pedagógica.....	25
Seção II - Dos Elementos da Organização Curricular.....	27
Seção III - Da Avaliação.....	28
Seção IV - Do Projeto Político Pedagógico e do Regimento Escolar.....	30
CAPÍTULO VI - DO PADRÃO DE QUALIDADE E DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA EDUCAÇÃO INFANTIL.....	33
CAPÍTULO VII - DA EDUCAÇÃO ESPECIAL.....	36
CAPÍTULO VIII - DA EDUCAÇÃO DO CAMPO.....	37
CAPÍTULO IX - DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO.....	38
CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	40



<b>DELIBERAÇÃO CME Nº 001 de 17/11/2015</b>	
<b>Interessado:</b> Sistema Municipal de Ensino de Cascavel	
<b>Município:</b> Cascavel/PR	
<b>Assunto:</b> Alteração do Artigo 5º e acréscimo do Artigo 8º- A da Deliberação Nº 004/2013/CME/Cascavel.	
<b>Conselheiras Relatoras:</b> Indialara Taciana Rossa Márcia Aparecida Baldini	
<b>Comissão Especial Temporária de Elaboração da Deliberação Complementar para a Deliberação Nº 004/2013/CME – Normas Complementares para a Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino de Cascavel/PR</b>	<b>Sessão realizada em:</b> 17/11/2015

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CASCAVEL, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal Nº 5.694/2010, considerando a Constituição Federal/1988, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei Nº 9.394/1996, Emenda Constitucional Nº 59/2009 e Lei Nº 12.796/2013,

**DELIBERA:**

Art. 1º O artigo 5º da Deliberação Nº 004/2013/CME/Cascavel passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 5º A Educação Infantil – Pré-escola de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade é parte da Educação Básica e constitui direito público subjetivo e inalienável.**

**§ 1º A Educação Infantil obrigatória, inicia-se aos 4 (quatro) anos de idade, completos ou a completar até 31 de dezembro.**

Art. 2º O artigo 8º passa a vigorar com o acréscimo do artigo 8º- A:

**Art.8º A matrícula na Educação Infantil – creche 0 (zero) a 3 (três) anos de idade é facultativa.**

**Art. 8º- A. A matrícula na Educação Infantil - Pré-escola de 04 (quatro) à 05 (cinco) anos de idade é obrigatória.**



Art. 3º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, ficando alterada a redação do artigo 5º e acréscimo do 8º- A da Deliberação Nº 004/2013/CME/Cascavel.

### COMISSÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA

Indialara Taciana Rossa:.....

Márcia Aparecida Baldini:.....

Cascavel, 06 de novembro de 2015

### DECISÃO DO CONSELHO PLENO DO CME/CASCAVEL

A Conselho Pleno aprova por unanimidade de votos a Deliberação das Conselheiras Reladoras.

Cascavel, 17 de novembro de 2015

### Assinatura das Reladoras, da Mesa Executiva e dos Conselheiros presentes que aprovaram:

Presidente Claudia Pagnoncelli.....

Secretária ad hoc Edenir Theresinha Souto Conselvan .....

Relatora Indialara Taciana Rossa.....

Relatora Márcia Aparecida Baldini.....

Geneviève Bagatin, no exercício da Titularidade.....

Iêda Cândido dos Santos.....

Iolinda Rodrigues de Almeida Dal'Molin.....

Reinaldo Reche Junior.....

Sueli Góiz da Silva.....